



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO



COMARCA DE TAIÓ - SC

PEDIDO DE FALÊNCIA Nº: 070.97.000075-8

REQUERENTE: LULIMAR IND. DE EMBALAGENS LTDA

REQUERIDA : MAICOL IND. COM. DE MÓVEIS LTDA

Vistos, etc...

LULIMAR IND. COM. DE EMBALAGENS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com CGC 76.830.371/0001-62, estabelecida na Rua Prefeito José Bauer, 1.300, na cidade de Jaraguá do Sul – SC, ingressou com pedido de FALÊNCIA da empresa MAICOL INDÚSTRIA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com CGC 82.137.322/0001-87, estabelecida na rua Paulo Cordeiro, 286, Vila Mariana, nesta cidade de Taió, com fundamento nos artigos 2º, I e 12 do Decreto-Lei 7.661 de 21.06.45 – Lei de Falências, alegando para tanto o seguinte:

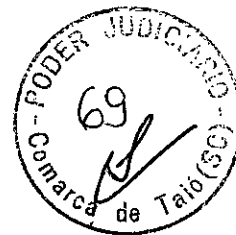
Que a requerente ajuizou ação de execução, Processo nº 7456/97, que tramita nesta Comarca, contra a requerida em data de 10.04.97, ao qual deverá ser esta ação apensada, por ter um crédito para com a mesma, referente à negócios comerciais realizados entre ambas, representando através de títulos extrajudiciais, constantes dos autos acima referidos.

Que embora vencida a dívida, e ajuizado processo de execução, a requerida permaneceu inerte, sem ter, em nenhum momento se manifestado em relação a um possível acordo para pagamento, ou nomeação de bens à penhora. Além disso marca audiência de conciliação, a requerida sequer dignou-se a comparecer. Para isso basta uma simples análise do processo de execução mencionado.

A requerida é devedora de inúmeros processos de execução, não lhe restando mais bens passíveis de penhora. Assim, não tendo o requerida pago seu débito, nem depositado a importância, tampouco nomeado bens à penhora no prazo legal da execução, demonstrado está seu estado de insolvência, devendo, portanto, proceder a presente demanda.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO



Que estão presentes os elementos caracterizadores do estado de falência, quais sejam: devedor comerciante, insolvência.

Por fim requereu a citação da requerida, para no prazo de 24 horas elidir a falência, depositando o valor do débito (R\$ 2.113,14 + custas processuais e honorários advocatícios) e/ou apresentar defesa, especificando as provas que pretende produzir, sob pena de ser-lhe decretada a falência, nos termos da lei. Requereu a produção de provas.

Com a inicial vieram documentos de fls. 08/19, sendo a causa valorada em R\$ 2.113,14.

Pela sentença de fls. 29/31, foi julgado extinto o processo, pois foi entendido que em nada adiantaria, pois nítido o estado de insolvência, e apenas se estaria satisfazendo um capricho da requerente.

Desta decisão houve recurso, sendo que foi dado provimento determinando-se o normal prosseguimento do feito.

A requerida foi citada na forma do art. 11 da Lei de Falência, para em 24 horas, apresente defesa, querendo, ou deposite o montante exigido, sob pena de, não o fazendo, ser decretada a falência, nos termos do art. 11, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 7.661/45, tendo ficado inerte, conforme certidão de fls. 65.

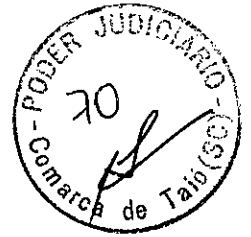
O Ministério Público manifestou-se fls. 66/67, entendendo caracterizado o estado falimentar, pois a requerida foi citada, não pagou, não depositou a importância e não nomeou bens à penhora, dentro do prazo legal, mormente quando o credor tentou a cobrança por meio da via executiva não logrando êxito. Assim o caso é mesmo de decretar-se a quebra, determinando-se a arrecadação dos bens do falido, e demais medidas necessárias, decorrentes a Quebra a ser decretada.

É o Relatório.
DECIDO:

Trata-se os presentes autos de pedido de FALÊNCIA proposto por LULIMAR IND. COM. DE EMBALAGENS LTDA em desfavor da empresa MAICOL INDÚSTRIA COMÉRCIO MÓVEIS LTDA, em face da requerente ter movido ação de execução contra a requerida e foi



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO



certificado a inexistência de bens penhoráveis, o que caracteriza o estado de insolvência. Citada a requerida, deixou fluir *in albis* o prazo de 24 para depositar o valor ou apresentar defesa.

A requerida não depositou o valor requerido na inicial e não apresentou qualquer justificção, ficando inerte. Além disso consta da certidão de fls. 48v que o Sr. Meirinho certificou a inexistência de bens penhoráveis em poder da requerida, o que caracteriza seu estado de insolvência.

Assim, se conclui que a continuidade dos negócios da demandada é totalmente inviável. Não resta dúvida de que o estado de insolvência, e a não quitação de suas obrigações, constitui motivo suficiente para decretar-se a FALÊNCIA.

Estabelece o art. 2º da Lei Falimentar : “Art. 2º . Caracteriza-se, também, a falência, se o comerciante: I – Executado, não paga, não deposita a importância, ou não nomeia bens à penhora, dentro do prazo legal.”.

Anota a respeito do tema DARCY BESSONE:

“Como visto, a base principal da caracterização da falência situa-se na impontualidade de que trata o art. 1º. O Decreto-Lei n. 7.661 não se exaure, todavia, na impontualidade, pois em seu art. 2º, mescla-se com o sistema da enumeração legal, ao estabelecer alguns casos especiais de caracterização do estado de falência.

“Passo a considerar cada um deles, fixando-me, de preferência, em questões que reclamem esclarecimento e evitando comentários que me pareçam ociosos.

“Assim, se o ‘executado não paga, não deposita a importância, ou nomeia bens à penhora, dentro do prazo legal’, a execução judicial aparelhada revela um estado financeiro, senão mesmo econômico, de deterioração dos negócios do empresário, certamente mais grave e expressiva de que o simples protesto do título creditório. Este, parece-me, é o ponto essencial. Não considero necessário desviar a matéria, de seu leito natural, para estender considerações sobre temas de direito comum, porventura até elementares” (Instituições de Direito Falimentar, Editora Saraiva, 1.995, pág. 36).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO



ANTE O EXPOSTO, declaro aberta hoje, às 09:00 horas a falência de MAICOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Taió - SC, na Vila Mariana, com CGC 82.137.332/0001-87.

Fixo como termo legal da falência o sexagésimo (60º) dia anterior à data da distribuição do pedido de Execução nº 7.456/97, desta Comarca. Nomeio síndico a empresa LULIMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA e assino-lhe o prazo de 24 para o compromisso. Determino, ainda, que o Sr. Síndico da massa falida, efetue o levantamento e verifique se algum bem saiu irregularmente da empresa e se apurado este fato tome as providências no sentido de reavê-los, ressalvado, evidente, o direito de terceiros de boa-fé.

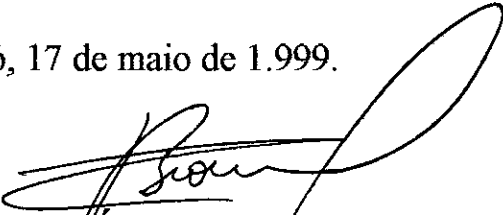
O Sr. Síndico deverá ainda, fazer um levantamento no Registro de Imóveis desta Comarca ou Junta Trabalhista de possíveis créditos trabalhistas já executados ou em andamento.

Concedo o prazo de vinte (20) dias, a contar da data da publicação da sentença em órgão oficial, para que os credores apresentem as declarações e documentos justificativos dos seus créditos.

Diligencie o Cartório Judicial: a) nas providências dos arts. 15 e 16 da Lei de Falência; b) lacração do estabelecimento por oficial de justiça, com auto circunstanciado de tudo que se encontra no estabelecimento; c) na arrecadação urgente, com a presença do Dr. Curador; d) em tomar por termo as declarações do falido, na forma do art. 34 da Lei Falimentar, designando-se data.

Publique-se.
Registre-se.
Intime-se.
Cumpra-se.

Taió, 17 de maio de 1.999.


LUIZ CLÁUDIO BROERING
JUIZ DE DIREITO

PUBLICAÇÃO

Em seguida em cartório tornei pública a
sentença de fls. 68/71. Do que para
constar diz este termo.
Taíó, 17 de maio de 1.999.

[Signature]
ISOLETE ANDERLE ZANGHELINI
Escrivã Judicial Designada
Mat. nº 5731

REGISTRO

Certifico que registrei a sentença de fls.
68/71, no livro nº 43, fls. 111/114, sob nº
8.754, do que dou fé.
Taíó, 17 de maio de 1.999.

[Signature]
ISOLETE ANDERLE ZANGHELINI
Escrivã Judicial Designada
MAT. 5731

CERTIDÃO

Certifico que *nesta data*
de 1999
Taíó, *18* de *maio* de 19 *99*.
.....
[Signature]
ESCRIVÃO

CERTIDÃO

Certifico que intimei em Cartório o Dr. *Promo-*
tor de Justiça Procurador
do
por todo o conteúdo da(s) *sentença*
de fls. *68/71* do que dou fé.
Taíó, *19* de *maio* de 19 *99*.
.....
[Signature]
ESCRIVÃO

[Signature]
Adalberto Exterkötter
Promotor de Justiça Substituto